



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001082-29.2021.5.17.0003

Relator: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.492.367,85

Partes:

RECORRENTE: ANTONIO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO: BEN HUR BRENNER DAN FARINA

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: BARBARA BRAUN RIZK

ADVOGADO: CARLA GUSMAN ZOUAIN

ADVOGADO: CUSTODIO LEANDRO DE BARROS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

RECORRIDO: ANTONIO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO: BEN HUR BRENNER DAN FARINA

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: BARBARA BRAUN RIZK

ADVOGADO: CARLA GUSMAN ZOUAIN

ADVOGADO: CUSTODIO LEANDRO DE BARROS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

gdcacm-9

PROCESSO nº 0001082-29.2021.5.17.0003 ROT

RECORRENTES: ANTONIO ROSARIO DA SILVA, VALE S.A.

RECORRIDOS: ANTONIO ROSARIO DA SILVA, VALE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMENTA

ROMPIMENTO DA BARRAGEM B1 - BRUMADINHO/MG - EMPREGADO SOBREVIVENTE - DANOS PSÍQUICOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA - DEVER DE INDENIZAR - ARTIGO 223-G, DA CLT - PARÂMETRO NÃO LIMITADOR - É fato público e notório que, em 25/01/2019, ocorreu o trágico acidente na Barragem B1 de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A, em Brumadinho/MG, ceifando a vida de 270 pessoas, entre funcionários, terceirizados e moradores locais. Há evidências claras de culpa da reclamada. Sendo assim, comprovado nos autos que o autor sofreu danos psíquicos decorrentes do labor exercido nas dependências da reclamada à época do trágico episódio, tem direito a ser indenizado, conforme prevê o artigo 5º, X, da Constituição Federal. No que toca ao quantum indenizatório, a nova lei estipula alguns critérios objetivos, nos termos do art. 223-G, da CLT, porém estes servem, apenas, de parâmetro orientador na fixação do valor da indenização por dano moral, pois, a depender da gravidade e consequências do caso concreto, limitar a indenização a tais critérios objetivos pode impedir a efetiva compensação e reparação da violação extrapatrimonial sofrida pelo trabalhador. Não se pode limitar o "valor" dos traumas sofridos por um empregado sobrevivente do maior acidente trabalhista deste País a parâmetros objetivos, que baseiam o montante indenizatório no valor da remuneração do obreiro, perdendo-se de vista todo o arcabouço de garantias humanas previstos na Constituição Pátria. Diante disso, o caso não é de se analisar a inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, sendo necessária apenas a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Preparo satisfeito.



Contrarrazões de ambas as partes, pugnando pelo desprovemento do apelo.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, em face do teor do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos ordinários (reclamada e reclamante), pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2.2. RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. LEI 8.213/91 (ANÁLISE CONJUNTA)

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença que, não reconhecendo a origem ocupacional das enfermidades adquiridas pelo autor em face do acidente de trabalho, julgou improcedente o pleito da exordial quanto ao tema em destaque, apenas determinando a reintegração obreira, por entender que a dispensa havia ocorrido de forma arbitrária, visto que o autor encontrava-se doente.

Alega que a patologia que o acomete "transtorno depressivo pós-traumático" tem como causa o acidente na ré em 2019 - acidente na barragem de Brumadinho - MG, asseverando que "Ainda que no ano de 2019 o Recorrente já laborasse em Vitória/ES, a própria empresa reconhece que a sua patologia psicológica detém relação com o trabalho, em virtude da ligação entre o acidente de Brumadinho e os problemas que veio a padecer", sendo assim, requer seja reconhecida à estabilidade acidentária pelo tempo necessário à plena recuperação do recorrente, a pensão vitalícia cabendo o recorrente optar pela modalidade no pagamento de parcela única. Sucessivamente, "requer ao menos a declaração de estabilidade acidentária, tendo como termo inicial a data da própria decisão."

Por sua vez, insiste a ré que o autor encontrava-se apto na data da dispensa sem justo motivo, apontando a ASO (ID a992fee) e o parecer técnico do assistente técnico indicado pela ré (ID.02c854e), apontando os arts. 471 da CLT, 6º, §2º, da Lei 605/1949 e as Súmulas 15, 371 e 378 do TST.



Pois bem.

A inicial revela que o obreiro foi transferido de Brumadinho/MG para Vitória/ES, em 2018. Em janeiro de 2019, com o acidente ocorrido na barragem de Brumadinho, perdeu sua irmã caçula, além de um sobrinho e vários antigos colegas de trabalho. Esse incidente desencadeou graves problemas psicológicos; retornou a Brumadinho, ficando afastado do labor por vários meses, iniciando tratamento psiquiátrico. Foi diagnosticado com estresse pós-traumático. Relata que se encontrava doente no momento da dispensa imotivada, o que a torna completamente ilegal. Mais adiante relata, de forma genérica, problemas ortopédicos em ombros, coluna e joelhos. Pleiteia sua reintegração ao emprego e o reconhecimento da estabilidade acidentária, pois presente onexo causal.

A defesa aduz que o reclamante não é portador de doença ocupacional e foi dispensado apto.

Insta frisar que o autor, em sede de recurso, não renovou o pleito quanto aos problemas ortopédicos, restringindo-se a presente análise nos termos da Súmula 393, I, do TST.

O artigo 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho (incisos I e II), estabelecendo, em seu parágrafo 2.º, que "Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho".

Destarte, a referida lei regula a possibilidade de existirem patologias que venham a ser adquiridas em razão da atividade exercida no ambiente laborativo. São doenças ocupacionais, cujas manifestações se descortinam de forma gradual, ao longo do tempo, como consequência direta (ou mesmo indireta) da prática de certas tarefas repetitivas e/ou do meio ambiente laboral propiciador do seu surgimento ou do seu agravamento.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 21, I, explicitou que há acidente de trabalho quando configurado o liame concausal entre a doença e o tipo de tarefa exercida (causalidade indireta ou equivalência dos antecedentes), isso quer dizer: o trabalho provoca ou agrava o evento danoso. Eis os termos do aludido dispositivo legal:

"O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para morte do segurado, para redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação [...]."



Desse modo, a existência de diversas causas possibilitando o surgimento ou o agravamento da enfermidade encerra o silogismo de que, tratando-se de doenças ocupacionais, o nexos causal se perfaz, bastando a comprovação de fatores intimamente ligados à forma de execução, às condições ambientais e à ausência de mecanismos preventivos para ao menos minorar a situação de dano.

Cumpra, aqui, ilustrar a matéria com elucidações tecidas pelo jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

"[...] Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexos concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.

[...]

Prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, que também se equipara ao acidente do trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação'. Como se vê, a presença de condições diversas que agravam ou contribuem para os malefícios da causa laboral não impede a caracterização do acidente do trabalho.

A presente ação foi ajuizada em 16/12/2021, revelando a exordial que na data da admissão (22/11/2005) o autor encontrava-se apto para as atividades desenvolvidas em prol da ré.

Narra a inicial que o local de trabalho do autor, inicialmente, foi na cidade de Brumadinho, MG, na Mina do Córrego do Feijão, na barragem da Vale, localizada naquela cidade. Assim como o autor, também sua irmã e sobrinho eram funcionários da empresa e trabalhando no mesmo local.

Em 2018 o reclamante foi transferido para Vitória, ES, exercendo o cargo de operador de equipamentos móveis e instalações III.

É fato público e notório que, em 25/01/2019, ocorreu o trágico acidente na Barragem B1 de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A, em Brumadinho/MG, ceifando a vida de 270 pessoas, entre funcionários, terceirizados e moradores locais. Também, tornou-se notório que o acidente decorreu do método adotado pela Vale S.A para construção da barragem, de "alteamento a montante", no qual a barreira de contenção recebe camadas do próprio material do rejeito da mineração. Este método é considerado por muitos estudiosos o mais comum para construção de barragens, por ser mais barato, e o mais rápido de licenciar, pois ocupa menos espaço da bacia hidrográfica; porém, esse é o tipo de barragem mais perigosa e com maior risco de acidentes, fato confirmado pelas tragédias ocorridas em Brumadinho/MG (2019) e em Mariana/MG (em 2015, que resultou em 19 mortes e em danos irreversíveis ao meio ambiente); e na tragédia a irmã do autor



(também funcionária da Ré) que havia dado a luz recentemente, estava retornando ao trabalho , em seu primeiro dia após o término da licença maternidade, sendo ela uma das vítimas fatais do acidente, bem como um sobrinho do reclamante além de vários amigos e conhecidos.

O laudo pericial do juízo revela que o autor, após o triste acidente que assolou o País, foi enviado pela Ré à cidade de Brumadinho, tendo em vista que a sua irmã havia sido vítima fatal do sinistro, permanecendo lá por 8 meses, período em que passou a apresentar distúrbios psiquiátricos, e em virtude da piora de seu quadro clínico o empregador emitiu CAT, sendo o autor encaminhado ao INSS em abril de 2019, passando ao gozo de auxílio doença previdenciário (B31) pelo período de 1 mês.

Em agosto de 2019, após perícia médica, foi considerado apto pela Vale, e logo em seguida, com o advento da pandemia do Novo Coronavírus passou a laborar em home office em Brumadinho. Foi dispensado em 09 de novembro de 2021.

Ocorre que, nesse ínterim, como revelam os documentos acostados aos autos, embora em tratamento psiquiátrico o autor permanecia laborando, contudo, foi dispensado inapto, como consta no laudo médico, emitido pelo psiquiatra que acompanha o tratamento do obreiro, que declarou a incapacidade do recorrente no ato da dispensa. Transcrevo o laudo de id acdc9de:

" quadro depressivo grave com sintomas de confusão mental e delírios de ruína, perda da auto estima, instabilidade de pensamento, fobia intensa, isolamento social, déficit de atenção e memória, fadiga intensa, associados a stress grave devido a demissão e à perda da irmã. O médico declara que o autor não possuía condições para nenhuma atividade laborativa devido às oscilações de humor e ao grau acentuado e refratário ao tratamento de sua patologia, necessitando de benefício previdenciário. Incapacitado para o trabalho em consequência do relatado acima, necessitando de 90 dias de afastamento do trabalho".

Não bastasse essa robusta comprovação, o laudo pericial do juízo (ID. 43275f3), embora tenha concluído pela inexistência de doença ocupacional, em resposta aos quesitos formulados pelo autor (n.ºs 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9), relatou que a doença acometida a este surgiu após o evento na barragem em Brumadinho, que vitimou fatalmente a irmã do reclamante, transcrevo:

2. O Rte é portador de doença psicológica? Em caso afirmativo, quais (nome e CID)?

Resposta: Sim; o autor apresenta quadro depressivo decorrente de estado de stress pós traumático. CID's F43.0 e F32.8.

3. Queira o Ilustre Perito informar as possíveis causas/origem das doenças elencadas na petição inicial?

Resposta: As alterações psíquicas do reclamante foram decorrentes do trauma /choque vivenciado quando do rompimento da barragem de Brumadinho, onde sua irmã caçula foi uma das vítimas fatais, deixando um filho de poucos meses órfão de mãe, bem como pela perda de um sobrinho e amigos. Tratou-se de um evento particularmente traumático devido às circunstâncias como se deu o óbito (soterramento), pelo fato do corpo da irmã não ter sido encontrado, pelo fato de ter



intimidade com o local (pois trabalhou naquela barragem por alguns anos anteriormente onde conhecia muitas das vítimas), além de ter que lidar com o desespero dos pais e a busca incessante pelo corpo da irmã.

4. Queira o ilustre perito elucidar desde qual data o Rte realiza acompanhamento com psicólogo ou psiquiatra.

Resposta: O autor iniciou tratamento psiquiátrico em janeiro de 2019, de acordo com laudo emitido pelo Médico do Trabalho da Rda (veja Inicial) .

5. É possível estimar a data de início da doença, se for o caso? Qual (mês e ano)?

Resposta: Os primeiros sintomas surgiram em janeiro de 2019 à partir do abalo emocional sofrido pelo autor com o rompimento da barragem em Brumadinho e o falecimento de sua irmã, vítima fatal do acidente. À partir desta data iniciou com sintomas e sinais de depressão , labilidade emocional, tristeza profunda, e devido ao quadro clínico necessitou de suporte psiquiátrico quando então foi diagnosticado com Transtorno de Stress Pós-Traumático.

6. Caso o periciando esteja doente, seria a doença em questão incapacitante para o trabalho que exercia?

Resposta: Sim.

7. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo?

Resposta: Sim, os sintomas foram se tornando mais graves, refratários ao tratamento, culminando na necessidade de afastamento do trabalho.

8. Compulsando os autos e coletando informações também com o Rte, queira o perito informar se o mesmo faz uso de atualmente de medicamentos? E ao tempo da dispensa utiliza medicamentos?

Resposta: No momento em uso de Zolpiden, Topiramato, Escitalopram. Vem fazendo uso de medicamentos desde o início do tratamento.

9. É possível afirmarmos que na ausência da correta utilização de medicamentos e tratamento da moléstia psicológica, o Rte poderia encontrar-se incapacitado para o labor no período da sua dispensa?

Resposta: Considerando a história patológica do autor descrita pelos médicos psiquiatras, o autor desde o início do tratamento necessitou fazer uso de medicamentos, e mesmo fazendo uso dos mesmos não apresentou melhora significativa. Neste contexto, pode-se dizer que na ausência da medicação certamente seu quadro estaria pior.

Vale destacar, ainda, que tal doença integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego, como bem fundamentado pelo Exmo. Desembargador JOSÉ CARLOS RIZK, ao relatar o acórdão do RO 0000695-06.2013.5.17.0000, analisando idêntica questão, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

"Registre, ainda, que tal doença integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego, estando inserida no Anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.957/09), no quadro "TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO" (Grupo V da CID-10), constando no título "doenças", item XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0); ligada aos "agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional" 1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6).



Não menos grave é o outro diagnóstico do Autor, qual seja, depressão, eis que se trata de doença extremamente grave e que, inclusive, suscita estigma e preconceito.

Com efeito, as pessoas acometidas por doenças psicológicas em geral são tratadas de forma distinta dos demais integrantes da sociedade, sendo pejorativamente taxadas como "loucas" e isoladas socialmente.

Sobre o tema, consoante reportagem especial, divulgada pelo C. TST, em 04/04/2017, de acordo com dados da OMS, mais de 300 milhões de pessoas sofrem da depressão, o que equivale a 4,4% da população mundial (http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa//asset_publisher/OSUp/content/reportagem-especial-sobre-depressao-Acesso em 21/011/2017, 19h20min).

Enfatiza a reportagem:

"Só no Brasil estima-se que mais de 11 milhões de pessoas sejam afetadas pela depressão, nada menos que 5,8% da população nacional. O país é o que possui mais casos na América Latina e o segundo nas Américas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que têm 5,9% de depressivos".

E finaliza:

"Um estudo de projeção da Organização Mundial de Saúde prevê que a depressão será a maior causa de incapacidade no mundo até o ano de 2020. No Brasil, é considerada a segunda causa de afastamento do trabalho, só perdendo para as Lesões por Esforço Repetitivo (LER), também denominados Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)".

Enfim, como brilhantemente ressaltou a MM. Juíza:

"Trata-se de labor estressante, não só pelo volume de trabalho, mas, principalmente em razão da sujeição às pressões sem possibilidade de desconexão com o trabalho e, neste contexto, tinha a empresa o dever de zelar pela saúde de seus trabalhadores, adotando medidas que resultassem em amenização do stress inerente à atividade, entretanto, agiu em sentido oposto, ao ignorar os sintomas visíveis do trabalhador que após quase três décadas de labor, simplesmente e literalmente surtou no ambiente de trabalho e não recebeu da empresa do porte da reclamada qualquer auxílio.

Não há dúvidas quanto à existência de cenário hostil, não só proveniente da tipicidade da atividade laboral, bem como do ambiente de trabalho, capaz de gerar no homem comum, sentimento de menosprezo, impotência, desequilíbrio e que pode redundar em doença mental (depressão grave) conforme amplamente caracterizado pelo laudo técnico pericial". Grifos acrescidos."

Com efeito, em face da documentação acima exposta e especialmente de que o autor, conforme médico que a acompanha, encontrava-se inapto o para o trabalho no momento da dispensa, o que foi corroborado pela prova técnica, podendo-se constatar na presente hipótese a existência de nexo causal.

Tem-se, portanto, que o reclamante estaria enquadrado na exceção prevista no art. 20 da Lei 8.213/91, pois a patologia que apresenta, associada às condições de trabalho, foram desfavoráveis à sua saúde, desencadeando a mazela durante o período do contrato decorrente do acidente de trabalho ocorrido na ré, conforme revelam as provas dos autos.

O artigo 186, do Código Civil, prevê que:



"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Já o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, preconiza:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Quanto à culpa, destaca-se que, na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho.

É obrigação do empregador zelar pela integridade física de seus empregados e colaboradores, garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas legais e regulamentadoras de segurança do trabalho, assim como prevenindo contra riscos ambientais. Neste sentido, inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, §1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, artigos 157 e 158 da CLT e Normas Regulamentadoras nos 1, 6, 9 e 17 da Portaria MTb nº 3.214/78.

Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º, *caput*, da CLT.

No caso de Brumadinho, a infeliz escolha da ré no método de construção da barragem foi agravada pela opção manter grande parte da estrutura administrativa e de produção, além de equipamentos e maquinários pesados, logo abaixo da barragem, em área de extrema vulnerabilidade e no curso provável da lama de rejeitos em caso de colapso da estrutura, como efetivamente ocorreu naquela tragédia (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>; <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/quando-terra-tremeu/>; <https://reporterbrasil.org.br/2022/03/para-evitar-novo-brumadinho-mpt-exige-que-vale- retire-trabalhadores-proximos-de-barragem-no-para/>; <https://veja.abril.com.br/brasil/barragem-em-brumadinho-rompeu-tres-dias-apos-inspecao-da-vale/>)



Não é necessário ser técnico ou expert no assunto para saber que a reclamada agiu com imprudência e negligência durante todo o processo: na escolha do tipo de barragem, na manutenção e fiscalização da estrutura, na escolha de construir dependências e posicionar áreas de produção em local extremamente inseguro, na rota da lama de rejeitos em eventual ruptura da barragem.

E nem se diga que não havia meios de prever o grave acidente na barragem de Brumadinho, considerado o maior acidente de trabalho da história do Brasil e, até o momento, o segundo maior desastre industrial do século XXI (<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-pode-ser-2-maior-desastre-industrial-do-seculo-e-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.html> e <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091>). Essa fatídica tragédia ocorreu, como já pontuado, logo depois de outra, em Mariana/MG, que também teve envolvimento da Vale S/A (que, ao lado da anglo-australiana BHP, é dona da Samarco). O acidente em Mariana/MG deveria servir de alerta à empresa sobre os riscos desse tipo de barragem, com adoção de todos os meios disponíveis para evitar a nova tragédia (manutenção, fiscalização, realocação das áreas de trabalho) em barreira similar, como era a de Brumadinho, inclusive com a interrupção definitiva da mineração e das atividades laborais no local.

O acidente ocorrido em Brumadinho/MG, decorrente do rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão, causou incontáveis danos ambientais e humanos, atingindo negativamente toda uma coletividade e gerando maior impacto nos trabalhadores falecidos e sobreviventes, bem como em seus familiares e dependentes.

Ainda que o autor não estivesse trabalhando no exato momento do acidente e não tenha sofrido lesão à sua integridade física, não há a menor dúvida acerca do sofrimento e angústia por ele experimentados, pois seria uma vítima em potencial se estivesse presente quando ocorreu a tragédia. Além disso, teve que lidar com a perda de sua irmã que, após o fim da licença maternidade, havia retornado ao trabalho no dia do fatídico acidente.

Embora o laudo pericial conclua que as doenças psíquicas que acometem o autor atualmente não estão relacionadas ao trabalho, é certo que registra o quadro depressivo e de angústia do autor, com evidente transtorno de estresse pós-traumático e outras alterações psiquiátricas, em decorrência dos traumas sofridos a partir do fatídico acidente.

Também, está comprovado que empresa emitiu a CAT número 2019.169.286/01, em 06/05/2019 (ID. ba89dc6), na qual comunica o diagnóstico, em 05/04/2019, "transtornos de adaptação", com CID 10: F43.2 - episódio depressivo moderado.



Ainda, não há provas nos autos de diagnóstico de males psíquicos ou psicológicos antes do evento traumático ocorrido em Brumadinho e, via de consequência, não há comprovação de afastamento do trabalho em razão de transtornos desse tipo antes do referido evento.

Sendo assim, a conclusão pericial não deve prevalecer, pois não há provas de que o autor já fosse portador das doenças que atualmente o acometem desde antes do rompimento da Barragem B1 em Brumadinho. Em contrapartida, está demonstrado que os traumas resultantes do acidente ocasionaram doenças psíquicas e psicológicas no reclamante.

Considerando o exposto, não é possível dissociar as doenças psíquicas que atualmente afligem o reclamante daquelas doenças resultantes do evento traumático vivenciado em Brumadinho.

Está, portanto, cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre a doença a que está acometido o reclamante e o acidente ocorrido na ré, tanto é que houve emissão de CAT, e a concausalidade para o agravamento da doença mesmo após o momento posterior ao acidente em Brumadinho.

A existência de trabalho importa em duas consequências diretas no âmbito da responsabilidade civil: o recebimento de benefício acidentário baseado na responsabilidade objetiva do Estado, que assumiu para si a obrigação de amparar o trabalhador; e a obrigação do empregador em reparar o dano com base na responsabilidade subjetiva, para aqueles ainda apegados a essa concepção.

No caso da **responsabilidade civil subjetiva**, há que se comprovar o dano, o nexo causal entre a ação ou omissão do agente que tenha redundado no dano e a culpa do agente.

A prova dos autos, como já visto, demonstra a existência de concausa entre o trabalho e a doença ocasionada em face do acidente de trabalho ocorrido. Portanto, o dano é patente, pois o autor foi acometido de males psíquicos após vivenciar a tragédia ocorrida em Brumadinho. Ou seja, no presente caso, o dano e o nexo concausal foram devidamente comprovados.

Quanto à culpa, destaca-se que, na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos



preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho.

Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT.

Resta, portanto, evidente a configuração da culpa, já que a empregadora descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física e psicológica do autor diante do evento traumático por ele vivenciado no trabalho.

É certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho. Nessa esteira, todo positivismo previsto na legislação infraconstitucional deve remeter aos princípios basilares constitucionais.

Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da responsabilidade subjetiva da reclamada.

A rigor, à vista do retratado, seriam desnecessárias maiores considerações sobre o tema da responsabilidade da reclamada.

Porém, em razão do debate travado nos autos, prossigo na análise da responsabilidade no **campo objetivo**, considerando que o surgimento da doença e o seu agravamento ocorreram quando o empregado estava exercendo seu labor. Foi ele quem sofreu, pagou pelos riscos da atividade econômica. Dessa forma, já consumada a lesão, cabe ao empregador repará-la. Portanto, com fulcro na teoria da assunção dos riscos dos empreendimentos pelo empregador, insculpido no art. 2º, da CLT, que adota a tese da responsabilidade objetiva, a reclamada é responsável pela reparação do dano causado ao reclamante, sendo plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 927, parágrafo único, do CCB, e no artigo 374, I, do CPC.

A reclamada deve assumir os riscos sociais de sua atividade econômica e garantir a segurança, integridade física e psíquica de seus empregados e terceirizados.

Conforme preceitua o artigo 2.º da CLT, é do empregador os riscos da atividade, não podendo este transferi-lo, sob hipótese alguma, para o empregado. Qualquer dano sofrido pelo trabalhador em decorrência do regular cumprimento do contrato de trabalho deve ser suportado pelo empregador, que é quem assume os riscos da atividade econômica.



Para a definição de atividade de risco a que alude o Código Civil, em seu art. 927, importa o exame de dois elementos: (a) a demonstração de risco superior ao normalmente suportável; e (b) a habitualidade do desempenho da atividade considerada de risco.

Assim, considera-se, no caso presente, a existência, no âmbito laboral, de risco superior ao normalmente suportável, bem como o exercício atividade de risco, nos moldes do Enunciado 38, da I Jornada de Direito Civil. Em razão disso, ao caso também cabe a aplicação do parágrafo único, art. 927, do Código Civil (responsabilidade independentemente de culpa). É o que se denomina "risco criado", em que é devida a indenização quando há acidente de trabalho, aplicando-se a responsabilidade objetiva ao empregador.

Sebastião Geraldo de Oliveira, ensina:

"A questão suscita fundadas controvérsias, formando-se duas tendências ou correntes entre os doutrinadores. A primeira corrente entende que o parágrafo único do artigo 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, sob o argumento básico de que a Constituição da República tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador [artigo 7º, inciso XXVIII] (...) A segunda corrente assevera que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso do acidente do trabalho. Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretado em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: 'São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social'. Assim, o rol de direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente 'outros que visem a melhoria da condição do trabalhador'. Como leciona Arnaldo Süssekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação." (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, São Paulo, 2005, pág. 91).

A tendência à objetivação da responsabilidade patronal também é observada pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, que assim refere:

"Com os avanços produzidos pela Carta Magna, a reflexão jurídica tem manifestado esforços dirigidos a certa objetivação da responsabilidade empresarial por danos acidentários. Tal tendência à objetivação, evidentemente, não ocorre no campo dos danos morais e à imagem que não tenha relação com a infortunística do trabalho. De fato, essencialmente na seara da infortunística é que as atividades laborativas e o próprio ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade." (in Curso de Direito do Trabalho, 2003, LTr, São Paulo, 3ª Edição, p. 614).

A teoria do risco criado, em síntese, tem como ideia fundamental a afirmação de que, cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas, independentemente de se determinar, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido à culpa. É suficiente, neste caso, que a pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros.



Tal Teoria representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade.

A responsabilidade do empregador/tomador, ou seja, daquele que é beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, não se resume à existência ou não do elemento subjetivo.

Ainda, com fulcro na teoria da assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, insculpida no artigo 2.º, da CLT, que adota a tese da responsabilidade objetiva, o empregador é o responsável pela reparação do dano causado ao seu empregado.

Sobre a teoria do risco da atividade econômica, assim leciona José Affonso Dallegrave Neto:

"Quanto ao risco inerente ao contrato de trabalho, vale registrar que há uma característica peculiar na relação de emprego, vez que além da aplicação da teoria do risco proveito que dispensaria qualquer menção à lei, ainda assim - e com base nessa teoria - o legislador fez questão de consignar a redação do art. 2.º da CLT.

(...)

In casu o cabeçalho do artigo 2.º da CLT conceitua o empregador como empresa que "assume os riscos da atividade econômica". Desse modo, não há dúvida que ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade pelos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho.

Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador nos termos no art. 2.º, da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, mas como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à consequente reparação." (In Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: Editora LTr. 2007, p. 96 /97)

No mesmo sentido, o magistério do professor e juiz Jorge Luiz Souto

Maior, verbis:

"... insta reler o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, pois que ali está clara a fixação da responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. A referida norma não prevê que a responsabilidade do empregador por acidente sofrido pelo seu empregado seja apenas decorrente de ato culposo. O que o dispositivo diz, expressamente, é que os trabalhadores têm direito a um "seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador". Ora, o que isso significa? Significa que a Constituição garantiu aos empregados a obtenção de uma reparação, pelo recebimento da indenização do seguro, sem se inquirir a respeito de culpa do empregador (com exclusão, por óbvio, da hipótese de ato doloso do empregado). A responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho, portanto, é inquestionavelmente fixada na Constituição. Esse seguro não é um seguro social, pois, como diz a Constituição, ele será feito ao encargo do empregador e não da Previdência Social, restando devidos, por óbvio, os benefícios previdenciários decorrentes do afastamento involuntário do trabalho em virtude do acidente. Não tendo efetivado o seguro, o empregador arca com a reparação do dano,



obviamente. A indenização devida, pela ausência de seguro, não elimina outra, como diz o texto em análise, que será devida decorrente de culpa ou dolo do empregador. Isto é: se o empregador cumpriu todas as suas obrigações pertinentes a eliminar ou minimizar os riscos no meio ambiente do trabalho, a sua responsabilidade pode ser limitada ao montante do seguro (desde que a indenização seja compatível com a lesão e leve em consideração também o dano moral), ao contrário de outro que não tenha tido os mesmos cuidados, o que se justifica até mesmo por uma questão isonômica no plano dos empregadores.

Mesmo que não se queira ver isso, o fato é que a Constituição prevê direitos aos trabalhadores de caráter mínimo (como dito expressamente no caput do art. 7º), não sendo próprio ao Direito do Trabalho, portanto, negar a aplicação de normas infraconstitucionais que ampliem a proteção jurídica ao trabalhador, até para que a vida da comissária não valha menos que a de qualquer passageiro.

Importante reparar, ainda, que a norma constitucional em questão insere-se no contexto dos "direitos dos trabalhadores". Assim, não é devido invocá-la como o "direito do empregador" de só se responsabilizar no caso de culpa ou dolo, ainda mais, repita-se, lembrando-se que o direito fixado para o trabalhador não exclui outro que lhe garanta maior proteção." (Artigo: Voo 3459 da TAM, <http://www.calvet.pro.br/artigos/Voo3459daTAM.pdf>)

Assim, com fulcro na teoria da assunção dos riscos do empreendimento, insculpida no artigo 2.º, da CLT, que adota a tese da responsabilidade objetiva, e no parágrafo único do art. 927, do CC, que trata da responsabilidade objetiva de quem desenvolve atividade de risco, a empregadora é objetivamente responsável pela reparação do dano causado ao trabalhador, que não pode assumir a responsabilidade pelos riscos inerentes à atividade do Réu. Isso seria, de fato, um absurdo.

Nesse diapasão, entendo que a responsabilidade objetiva, seja ela decorrente de qualquer dos fundamentos acima (teoria do risco da atividade econômica, teoria do risco proveito, meio ambiente de trabalho seguro e adequado), aplica-se com toda propriedade aos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente. Como sabido, aquele que não tem o capital se insere no regime capitalista de mercado por meio de sua força de trabalho. É por meio dela que o ser humano, laborando para os donos do capital, consegue desfrutar do mínimo ético, daquilo que é necessário para sua sobrevivência, que o dignifica.

Pode-se dizer, assim, que é através do trabalho que o homem comum se insere na sociedade. Desse modo, desponta a função social da propriedade e, conseqüentemente, da empresa. Nesse contexto, o art. 170 da Constituição da República tem por escopo fincar o primado do trabalho: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social...".

Igualmente o art. 1.º, inciso IV, da Carta Magna, erigiu "os valores sociais do trabalho", como um dos fundamentos do Estado.

Conclui-se, então, que nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais, à garantia da dignidade do trabalho.



Portanto, é inevitável que se interprete as normas constitucionais de forma sistemática, não se afastando a responsabilidade objetiva simplesmente por conta do artigo 7.º da Constituição Federal, pois, diante de todos os princípios elencados, de todo o reconhecimento dado ao fator trabalho, é inegável que a responsabilidade objetiva se afina com os ditames da Carta Maior.

Contudo, tendo em vista o laudo pericial do juízo e a reintegração do obreiro determinada nestes autos, resta demonstrada a atual "capacidade parcial" do reclamante, não havendo se falar, portanto, em indenização por dano material em face dos lucros cessantes, nos termos do art. 950 do CC.

Pois bem. Dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91 que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

A Súmula 378 do TST, por seu turno, estabelece que:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Conjugando as regras acima, entendo que o direito à estabilidade acidentária decorre do acidente do trabalho que resulte em incapacidade laborativa por prazo superior a 15 dias, não sendo necessária a reunião dos demais requisitos quando o efetivo afastamento por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença são obstados por fatores alheios à vontade do trabalhador.

Porém, **no caso presente, como visto, houve afastamento por prazo superior a 15 dias, bem como o autor gozou de benefício previdenciário, ainda que no código B-31, conforme emissão da CAT, e encontrava-se doente no momento da dispensa, nesses termos, de certo, o reclamante tem direito à estabilidade aludida no artigo 118, da Lei 8.213/91, que determino como início o ato da dispensa nula (9/11/2021), nos termos da Lei nº 8.213/91.**

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos supra.

DANO MORAL



Pugna o autor pela indenização a título de dano moral, reiterando os termos da peça de ingresso.

Vejamos.

Reconhecidos o acidente de trabalho e onexo causal, o dano, no presente caso, é concreto, sendo desnecessária qualquer prova. Esse tem sido o entendimento doutrinário. Isso é notório na lição de YOUSSEF SAID CAHALI, ao aduzir, alhures, que, "A concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação 'damnum in re ipsa', verificando o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não que se cogitar de prova do dano moral".

Quanto à possibilidade de se prescindir da prova, CARLOS ALBERTO BITTAR informa, também alhures, que: "O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto", ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas... Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora trata-se de presunção absoluta, "iuris et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, o corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado... Esses reflexos são normais e perceptíveis a qualquer ser humano [...]. Por esses sulcos é que vem trilhando doutrina e jurisprudência, tanto no exterior, como em nosso País... essas orientações se acham compatibilizadas com os objetivos visados pelo constituinte, ou seja, de conferir tutela jurídica efetiva a direitos fundamentais da pessoa humana."

Como dito, o reclamante laborava no local do acidente ocorrido em Brumadinho/MG e deixou seu turno poucas horas antes da tragédia (saiu às 7h30min do trabalho e o rompimento da barragem ocorreu por volta de 12h25min), tendo que retornar ao final do dia, de forma emergencial, para acionar bombas de escoamento e outros equipamentos de segurança a fim de evitar outra tragédia, pois havia o risco de colapso da represa vizinha à barragem, vivenciando momentos de grande medo, apreensão e insegurança. Toda essa situação fez com que o autor desenvolvesse estresse pós traumático e outros problemas psíquicos. Por, certo os sentimentos experimentados pelo reclamante durante a tragédia e nos meses que se seguiram, configuram violação à honra subjetiva.

E a violação à honra subjetiva configura dano moral.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade



legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).

A classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, "poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

A honra é, ao mesmo tempo, direito fundamental e direito da personalidade. Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um atributo inerente a qualquer pessoa e o seu conteúdo refere-se tanto à honra objetiva (dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros a respeito de si mesmo) e a honra subjetiva (dignidade da pessoa humana refletida no conceito que a própria pessoa faz de si).

A Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão de acidentes no trabalho ou por doenças profissionais ou ocupacionais.



A Constituição da República instituiu também como direito fundamental a intangibilidade da honra, do nome, da vida privada, da intimidade e da imagem das pessoas, garantindo-se ao ofendido indenização em caso de dano material ou moral, verbis:

"Art. 5º...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Portanto, a expressão "dano moral" compreende todo o patrimônio imaterial do ser humano, podendo ser resumido no trinômio corpo, mente e psique. Tudo que viola esses três elementos é considerado dano moral.

Pelo exposto, deve ser mantida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

No sentido do exposto, trago à baila precedente do TRT da 3ª Região, verbis:

"DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor do dano moral será arbitrado considerando a extensão do dano, a intensidade da vontade lesiva do ofensor (dolo ou culpa) ou o risco inerente à atividade por ele exercida, as condições sociais da vítima e a capacidade econômica do devedor. Além disso, a indenização reparatória tem uma função pedagógica que visa ao desestímulo à repetição da conduta omissiva ou comissiva associada ao infortúnio. O rompimento da barragem localizada na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, reúne duplos fatores de responsabilização moral do Consórcio de Empresas envolvidas, consideradas as dimensões subjetivas e objetiva da responsabilidade civil: risco inerente à atividade e conduta omissiva quanto a ausência de medidas efetivas para a prevenção do infortúnio. Considerando o risco a que esteve exposto o reclamante e as sequelas psicológicas comprovadas mediante perícia médica, a indenização reparatória do dano moral requerida fica majorada para R\$300.000,00.

(TRT-3 - RO: 00109388020195030163 MG 0010938-80.2019.5.03.0163, Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos, Data de Julgamento: 06/08/2020, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 07/08/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1279. Boletim: Sim.)

(...)

Incontroverso nos autos que o autor foi vítima de acidente do trabalho decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de minério da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), administrada pela empresa Vale (3ª reclamada). O infortúnio, ocorrido em 25.01.2019, provocou elevado número de mortes e resultou em um grave desastre ambiental.No caso presente, é incontestado que o reclamante, empregado da 1ª e 2ª reclamadas, laborava na área da mina onde ocorreu o rompimento da barragem, prestando serviços em prol da Vale. No dia do ocorrido, o autor estava trabalhando, mas havia se deslocado para outro local pouco antes do momento em que aconteceu o infortúnio.

Embora não atingido diretamente pelo deslizamento de rejeitos, inegável que o obreiro sofreu graves danos psicológicos pelo evento traumático vivenciado no labor.

O laudo pericial (Id b00b74d) concluiu que: 'O Reclamante é portador de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós



traumático e quadro depressivo leve, com diagnósticos psiquiátricos de:" CID-10: F43.1 - Estado de "stress" pós-traumático"(Relatório médico da Psiquiatria, 28/10/2019, Dr. Bruno L. M. B. Oliveira CRMMG 41489, RQE17016 Psiquiatra),"CID-10: F43.8 - Outras reações ao "stress" grave"(Relatório médico, Dr. Bruno L. M. B. Oliveira CRMMG 41489, RQE17016 Psiquiatra - ID: cf390c8) e" CID-10: F 32.0 - Episódio depressivo leve ", cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada. Tratam-se de doenças desencadeadas e agravadas pelo acidente no local de trabalho do autor, ocorrido em 25/01/2019.' (destacou-se).

A perita ainda ressaltou em sua conclusão que 'O acidente no local de trabalho do autor, ocorrido em 25/01/2019, foi o ponto de gatilho, de desencadeamento do adoecimento mental do autor e as consequências do acidente, de grandes proporções, foram fatores agravantes dos quadros de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático e quadro depressivo leve relacionados ao trabalho, apresentados pelo Reclamante. Portanto, não há como excluir a existência de causalidade entre os quadros de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático e quadro depressivo leve relacionados ao trabalho, apresentados pelo Reclamante e as atividades laborativas exercidas nas reclamadas (acidente no ex-local de trabalho, ocorrido em 25/01/2019).' (Id b00b74d, p. 36).

Nesse contexto, merece destaque a fundamentação da r. sentença acerca da repercussão do acidente sobre o autor, verbis:

'A prova oral produzida nos autos demonstra que o autor estava trabalhando na área da mina no dia dos eventos e, por uma dessas sortes do destino, se ausentou da Mina momentos antes do fatídico evento e, dessa forma, não foi frontalmente atingido pelos rejeitos, nem sofreu, diretamente, o impacto da grande destruição que se seguiu ao rompimento.

Diversamente do que consta na peça de ingresso e declarações do autor por ocasião da diligência pericial, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha retornado à área da mina como obrigação e que tenha presenciado as consequências efetivas do evento.

Ainda que assim seja, não podemos deixar de visualizar o deslizamento dos rejeitos da mina como um evento único e isolado. Houve a consequência imediata do deslocamento dos resíduos, com a destruição do patrimônio material das reclamadas, especialmente da 3ª ré. Também foram ceifadas centenas de vidas humanas, de empregados da 3ª ré e de terceirizadas que estavam no canteiro de obras, como também foram feridos, fisicamente, outra centena de empregados próprios ou não. Também, houve aqueles empregados que, de alguma forma e mesmo estando na área de mina, conseguiram sobreviver ao evento, sem ou com poucas lesões. E as consequências e danos foram acompanhando o trajeto da lama de rejeitos, como se noticiou amplamente na imprensa.

Como se vê, não é possível limitar as consequências do rompimento da barragem a apenas os eventos diretos, mas toda uma sequência de implicações e ramificações, como uma árvore, sendo o tronco o evento principal e os ramos, folhas, flores e frutos, os desdobramentos do evento principal.

Nesse aspecto, o fato de o reclamante não estar diretamente envolvido no evento principal não o alija dos danos em cadeia ou repercussões desta situação.

O reclamante, graças à própria sorte, não se encontrava no local dos eventos quando da ocorrência do rompimento da barragem. Mas a proximidade dos fatos, como se nota do próprio laudo pericial, o afetou de forma evidente, posto a Perita concluiu da presença no autor de Estresse pós traumático, com quadro depressivo leve.' (Id acce15a, p. 3).

A fixação do valor da indenização por danos morais deve atender aos seguintes parâmetros didaticamente sintetizados por Teixeira Filho: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor (João L. T. Filho. Revista LTr, Vol. 60, nº 09, de Setembro de



1.996, p. 1171). Acresça-se aos parâmetros supracitados, a avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo empregado, bem como a sua intensidade ou potencial danoso.

Em concreto, a indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante do dano moral sofrido, considerando-se, ainda, que a reclamada teve culpa por negligência no evento causador do dano.

O valor da indenização há de ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, as condições de saúde em que se encontra o empregado, a possibilidade ou não de ele permanecer laborando, o grau de redução da sua capacidade laborativa, as condições econômicas das partes.

A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas efetivas de segurança para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio.

Contudo, é de se observar ainda que é público e notório que o rompimento da barragem releva o elevado grau de risco inerente a esse método de contenção de resíduos minerais, haja vista o precedente de Mariana e o número desses reservatórios submetidos a estado de alerta e que expõe a constante risco as populações e trabalhadores que atuam em seu entorno. Desta sorte, no presente caso, verifica-se, ainda que, além do alto risco inerente à atividade, os rompimentos já ocorridos e o risco concreto da repetição de tais acidentes no futuro amplamente divulgados e conhecidos, concorre também a ausência de medidas efetivas para a eliminação de tais riscos, o que atrai para o exame do presente caso, a conduta omissiva da reclamada, para se conjugar a presença de elementos típicos da para a responsabilização objetivo e subjetiva pelos danos perpetrados ao autor.

A Vale, em documento internacional apresentado na Bolsa de Nova Iorque, denominado análise de risco, precifica o valor de eventual dano que venha a ser causado na hipótese de rompimento da barragem em Brumadinho. Também indeniza investidores americanos em valores milionários apenas porque não foram comunicados de que poderia haver o rompimento da barragem, mesmo sem que esses tivessem diretamente sofrido os efeitos físicos e psicológicos do acidente.

A reclamada, no período, acumulou lucros absurdos decorrentes do aumento do preço do aço, exatamente por causa do acidente, e é uma multinacional que provoca a destruição do meio ambiente e a morte de pessoas no Brasil e em diversos países no mundo.

O dano moral a ser fixado nesse caso deve ter em vista que o único meio de fazer com que não valha a pena persistir na destruição de vidas e do meio ambiente é se isso puder sair caro demais.

Por esses fundamentos e considerando que o reclamante teve sérios danos psicológicos em razão do acidente e da perda de colegas de trabalho, impactando em sua vida profissional e privada; considerando que o autor pede inclusive a rescisão indireta do contrato de trabalho de um bom emprego e o faz porque não tem mais condições psicológicas de ali continuar, ainda que não se encontre incapacitado para o trabalho, conforme esclarecido pela perita (Id b00b74d, p. 37), **elevo o valor da indenização fixada na origem (R\$50.000,00) para R\$300.000,00**, como forma de amenizar os danos de ordem moral sofridos pelo reclamante.

Dou provimento, nesses termos."

No que tange ao **quantum indenizatório**, merece reforma a sentença.



De início, registro que, ao contrário do que afirma a reclamada no recurso ordinário, a decisão não faz controle incidental ou difuso da constitucionalidade do artigo 223-G, da CLT. Em verdade, o valor fixado (R\$150.000,00) corresponde a cerca de 38 vezes a última remuneração do autor, o que está dentro dos parâmetros legais.

Feito o registro, esclareço que a indenização por danos morais possui natureza jurídica compensatório-punitiva e visa compensar financeiramente a dor sofrida pelo lesado, tendo por finalidade punir o lesante.

Com efeito, a quantia a ser encontrada deve ser quantificada de acordo com o prudente critério do magistrado e não pode ser tão elevada a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado e, também, não pode ser tão ínfima que não sirva de lição ao lesante, para que tenha receios e não pratique mais a conduta lesiva.

Assim, quando da fixação do valor da indenização, com base no art. 944 do Código Civil, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um, e de ruína para outro, devendo atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

A Lei 13.467/2017 introduziu na CLT o artigo 223-C, disciplinando o dano moral (ou extrapatrimonial). São objetivamente protegidos como bens morais do trabalhador a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Tal regra, neste aspecto, reafirma, aliás, critérios que já vinham sendo observados.

A nova lei estipula alguns critérios objetivos, nos termos do art. 223-G, da CLT, porém, a meu ver, estes servem, apenas, de parâmetro orientador na fixação do valor da indenização por dano moral, pois, a depender da gravidade e consequências do caso concreto, limitar a indenização a tais critérios objetivos pode impedir a efetiva compensação e reparação da violação extrapatrimonial sofrida pelo trabalhador.

Coaduno com o registrado no Voto do **Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADI's** propostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra (**ADI 6050**), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (**ADI 6069**) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (**ADI 6082**), no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT **deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo possível e não afrontando a Constituição o arbitramento judicial do dano**



em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, **quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade**. O julgamento das referidas ADI's está suspenso desde 27.10.2021, em razão do pedido de vista do Exmo Ministro Nunes Marques.

É de se questionar, acaso considere-se seguir à risca os parâmetros objetivos dispostos no artigo 223-G, da CLT, baseados na remuneração da vítima, por qual razão a vida de um trabalhador com baixa remuneração, que teve a vida ceifada em um acidente, deve "valer menos" que a vida de outro trabalhador que recebe contraprestação mais elevada e que também foi vítima do mesmo infortúnio? Quanto vale a vida de uma pessoa, de um amigo, de uma esposa ou marido, de uma mãe ou um pai, de uma filha ou um filho amados? Por que deveríamos concluir que a vida daquele trabalhador menos afortunado financeiramente tem valor inferior à de seu colega? Essas são questões sem respostas objetivas, que devem ser analisadas sob a luz da dignidade humana, do direito à vida e saúde de todo cidadão e trabalhador brasileiros.

Da mesma forma, como no caso presente, não se pode limitar o "valor" dos traumas sofridos por um empregado sobrevivente do maior acidente trabalhista deste País a parâmetros objetivos, que baseiam o montante indenizatório no valor da remuneração do obreiro, perdendo-se de vista todo o arcabouço de garantias humanas previstos na Constituição Pátria.

Diante de tudo isso, o caso não é de se analisar a inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, sendo necessária apenas a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal.

Portanto, considerando a gravidade do dano sofrido pelo reclamante e o poderio econômico da reclamada, entendo necessária a majoração do valor fixado em sentença a título indenizatório.

Por fim, destaco precedente desta C. Turma, em caso similar, em que também atuei como Relator - Processo nº. 0000737-70.2020.5.17.0012).

Dessa feita, **nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a sentença, fixar o quantum indenizatório em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos requeridos na inicial e devolvido em sede recursal. Determino a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (englobando juros e correção monetária), independentemente da data do arbitramento, a teor dos disposto na Súmula 439 do TST e na decisão proferida nos autos das ADCs 58 e 59 do E. STF.** Por se tratar de parcela indenizatória, não haverá descontos fiscais ou previdenciários.



REINTEGRAÇÃO. VALORES VENCIDOS. REFLEXOS

Busca o autor a reforma do r. decisum quanto aos reflexos das "verbas contratuais vencidas" nas rubricas "PLR, plano de saúde, tíquete alimentação (cartão alimentação), adicionais inerentes, e demais vantagens contratuais", referentes ao período compreendido entre as datas da dispensa (nula) e a reintegração judicial. Diz que tais reflexos estão previstos nas CCTs.

Pois bem.

Como bem asseverado pelo juízo singular, os reflexos postulados não encontram respaldo nos instrumentos coletivos juntados aos autos "Reflexos nas gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS. Não há reflexos nos PLR, tíquete alimentação, cesta básica e plano de saúde, por inexistência de normas coletivas nos autos".

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ANÁLISE CONJUNTA)

O juízo de primeiro grau fixou os honorários advocatícios de sucumbência (favor ao patrono autor) em 10% do valor atribuído à condenação, nos termos da OJ 348 da SBDI - 1 do TST.

As partes recorrem. O reclamante requer a majoração e o reclamado a redução do percentual fixado pelo juízo a quo.

Razão assiste à parte autora.

O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Especializada e representa o limite máximo do intervalo disposto no art. 791-A da CLT, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice, assim, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal majoro o percentual dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante para 15% sobre o valor da causa, observando-se a OJ 349 da SDI-1 do TST.

Assim, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso do autor, nos termos supra.



Fixo o valor da condenação em R\$254.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$5.080,00.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária Presencial do dia 25.07.2023, às 13h30min, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, com a participação dos Exmos. Desembargadores Cláudio Armando Couce de Menezes e Valdir Donizetti Caixeta, presente o Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha; por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários (reclamada e reclamante). No mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante e negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto do relator. Fixar o valor da condenação em R\$254.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$5.080,00.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Relator

